

LEI Nº 1.634/2004

Dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Viçosa, Minas Gerais, dá nova redação à Lei Complementar nº 1.511/2002 de 19 de novembro de 2002, acerca da organização, dos benefícios previdenciários, das regras de transição e do respectivo regime de custeio

O Povo do Município de Viçosa, por seus representantes legais, aprovou e eu, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei modifica a Lei Complementar nº 1.511/2002, de 19 de novembro de 2002, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

TÍTULO I DAS FINALIDADES, DEFINIÇÕES E PRINCÍPIOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 1º -

CAPÍTULO II DAS FINALIDADES

Art. 2º -

CAPÍTULO III DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º -

X - remuneração de contribuição: parcela da remuneração, do subsídio ou do provento recebido pelo participante ou beneficiário, aí considerado o abono anual, sobre a qual incide o percentual de contribuição ordinária para o plano de custeio, assim entendido o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, a remuneração adicional de férias, conforme inciso XVII do artigo 7º da Constituição Federal, o valor da função de confiança ou do cargo em comissão ou local de trabalho, conforme artigo 85, parágrafo único da presente Lei ou quaisquer outras vantagens, exceto:

- a) diárias de viagem;
 - b) ajuda de custo em razão de mudança de sede;
 - c) indenização de transporte;
 - d) salário-família;
 - e) auxílio-alimentação;
 - f) auxílio-creche;
 - g) abono de permanência; e
 - h) abono de férias.
-

XVII – benefício definido: modelo de custeio previdenciário em que as alíquotas de contribuição são definidas em função dos benefícios previstos; e

XVIII – folha líquida de benefícios: total da despesa previdenciária, deduzidas as contribuições dos participantes.

CAPÍTULO IV DOS PRINCÍPIOS

Art. 4º

Art. 5º

Art. 6º - A remuneração de contribuição corresponderá tão-só às verbas de caráter permanente integrantes da remuneração ou do subsídio dos participantes, ou equivalentes valores componentes dos proventos ou pensões, aí considerado o abono anual, conforme definidas em lei.

§ 1º Sujeitam-se ao regime de que dispõe o *caput* as parcelas de caráter temporário já incorporadas, na forma da legislação vigente, às verbas que comporão os proventos de aposentadoria.

§ 2º Poderá integrar a remuneração de contribuição a parcela percebida pelo servidor em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou função de confiança, mediante opção por ele exercida, para efeito de cálculo de benefício a ser concedido com fundamento no artigo 40 da Constituição Federal e artigo 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no artigo 88 desta Lei.

Art. 7º -

Parágrafo único - Os convênios celebrados antes da vigência da Lei Federal nº 9.717/98 deverão garantir integralmente o pagamento dos benefícios já concedidos, bem como daqueles cujos requisitos necessários a sua concessão foram implementados até 27 de novembro de 1998, sendo vedada a concessão de novos benefícios a partir dessa data.

Art. 8º - Os percentuais de contribuição ordinária serão estabelecidos mediante prévio estudo técnico-atuarial, consideradas as características das respectivas massas dos participantes e beneficiários.

§ 1º - Os percentuais de contribuição ordinária dos participantes e beneficiários não serão inferiores aos da contribuição dos servidores titulares de cargo efetivo da União.

§ 2º - O percentual de contribuição ordinária do Município não poderá ser inferior ao percentual da contribuição ordinária dos participantes e beneficiários nem superior ao dobro deste percentual.

Art. 9º -

Art. 10

§ 2º - Deverá ser realizado registro contábil individualizado por participante das contribuições, em que constará:

I - nome;

II - matrícula;

III - remuneração ou subsídio;

IV - valores mensais e acumulados da contribuição do participante; e

V - valores mensais e acumulados da contribuição do ente estatal referente ao participante.

§ 3º -

**TÍTULO II
DOS REGIMES DE ATRIBUIÇÃO DE BENEFÍCIOS**

**CAPÍTULO I
DOS PARTICIPANTES E BENEFICIÁRIOS**

Art. 11 -

Art. 12 -

.....
.....
.....
§ 2º - Equiparam-se a filho, mediante declaração do participante, o enteado e o menor sob guarda ou tutela, desde que comprovada a dependência econômica e financeira na forma estabelecida no regulamento.

**CAPÍTULO II
DA INSCRIÇÃO DO PARTICIPANTE E DE SEUS DEPENDENTES**

Art. 13 - A filiação do participante ao Regime Próprio de Previdência Social é automática, a partir da posse em cargo efetivo da estrutura de órgão ou entidade do Município e de suas autarquias e fundações, e demais entidades sob seu controle direto ou indireto, e a filiação de seus dependentes será feita mediante inscrição.

Art. 14

§ 1º -

III - enteado: certidão de casamento do participante e de nascimento do dependente;

§ 3º - Qualquer fato superveniente à filiação do participante, que implique exclusão ou inclusão de dependente, deverá ser comunicado de imediato ao Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos do Município de Viçosa - IPREVI, mediante requerimento escrito, acompanhado dos documentos exigíveis em cada caso.

§ 8º - No caso de dependente inválido, para fins de inscrição e concessão de benefício, a invalidez será comprovada mediante exame médico-pericial a cargo de Junta Médica Oficial credenciada pelo Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos do Município de Viçosa.

§ 11 -

Art. 16

**CAPÍTULO III
DA PERDA DA QUALIDADE DE PARTICIPANTE OU DEPENDENTE**

Art. 17 -

Art. 18 -

Art. 19 -

I -

II -

§ 1º - O servidor afastado ou licenciado do cargo, sem remuneração ou subsídio, somente contará o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento para fins de aposentadoria e pensão, mediante o recolhimento das contribuições previdenciárias próprias e as relativas ao órgão ou entidade de vinculação, recolhidas diretamente pelo servidor ao Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos do Município de Viçosa – IPREVI.

§ 2º - O recolhimento das contribuições próprias e das relativas ao órgão ou entidade de vinculação é de responsabilidade do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício quando investido em mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, nos termos do artigo 38 da Constituição da República, desde que o afastamento se dê com prejuízo da remuneração ou subsídio.

§ 3º - O reconhecimento da perda da qualidade de segurado no termo final dos prazos fixados nos atos de concessão de licença ou afastamento sem remuneração ocorrerá no mês seguinte ao do vencimento da contribuição, pertinente ao servidor, relativo ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos.

§ 4º - Incumbe ao cessionário, na hipótese do inciso I deste artigo, promover o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas originariamente pelo cedente.

§ 5º - Fica assegurada aos servidores sob a regência da Lei nº 1.511, de 19 de novembro de 2002, a opção pelas normas estabelecidas nos parágrafos 1º e 3º deste artigo.

§ 6º - Na hipótese do § 5º, cada ocorrência será encaminhada pela Diretoria Executiva ao Conselho Municipal de Previdência para o parecer final.

CAPÍTULO IV DOS BENEFÍCIOS, DA BASE DE CÁLCULO E DA ATUALIZAÇÃO

Seção I Dos Benefícios

Art. 20 - O Regime Próprio de Previdência Social, no que concerne à concessão de benefícios a seus participantes e beneficiários, compreenderá os seguintes benefícios:

I - quanto ao participante:

- a) aposentadoria por invalidez permanente;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria voluntária;
 - c.1. por tempo de contribuição e idade
 - c.2. por idade
- d) auxílio-doença;
- e) salário-família;
- f) salário-maternidade; e

II - quanto ao dependente:

- a) pensão por morte; e
- b) auxílio-reclusão.

Seção II Da Base de Cálculo

Art. 21 - Para o cálculo dos benefícios será considerada a remuneração de contribuição de que trata o artigo 6º desta Lei.

Art. 22 - Para o cálculo dos proventos de aposentadoria referida nos artigos 24, 29, 30 e 123, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor a Regimes Próprios de Previdência Social e ao Regime Geral de Previdência Social, na forma da lei.

§ 1º - Para o cálculo dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada a fração cujo numerador seja o total desse tempo e o denominador o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais, sendo os períodos de tempo considerados em número de dias.

§ 2º - No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores de que trata a presente Lei, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondente a 80% (oitenta por cento) de todo período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 3º - Poderá integrar a remuneração de contribuição a parcela percebida pelo servidor em decorrência do exercício de cargo em comissão ou função de confiança, ou em decorrência de local de trabalho, mediante opção por ele exercida, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º do artigo 40 da Constituição Federal.

§ 4º - Na hipótese da não-instituição de contribuição para o Regime Próprio de Previdência Social durante o período referido no *caput*, considerar-se-á, como base de cálculo dos proventos, a remuneração do servidor no cargo efetivo no mesmo período.

§ 5º - As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Seção III Da Atualização

Art. 23 - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

Parágrafo único - Os benefícios de aposentadoria e pensão de que tratam os artigos. 24, 29, 30, 56 e 123 serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).

CAPÍTULO V DA ESPECIFICAÇÃO DOS BENEFÍCIOS

Seção I Da Aposentadoria por Invalidez Permanente

Art. 24 - A aposentadoria por invalidez permanente será devida ao participante que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade no órgão ou entidade a que se vincule, ensejando o pagamento de proventos a este título enquanto o participante permanecer neste estado:

I – com proventos integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável; e

II – com proventos proporcionais ao tempo de contribuição nos demais casos, não inferior a 70% (setenta por cento) do valor da média das remunerações de contribuição calculada de acordo com o artigo 22 desta Lei.

§1º - A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da situação de incapacidade mediante exame médico a cargo do órgão ou entidade do Regime Próprio de Previdência Social, podendo o participante, a suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º - A doença ou lesão de que o participante já era portador ao filiar-se ao Regime próprio de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 25 - Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único - Até a concessão de aposentadoria por invalidez permanente caberá aos órgãos do Poder Executivo, à Câmara Municipal ou suas autarquias e fundações e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município, durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento consecutivos da atividade, pagar ao participante o respectivo subsídio ou remuneração, nas situações em que o participante não esteja em gozo de auxílio-doença.

Art. 26 - O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cessada, a partir da data do retorno.

Art. 27 - Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, o benefício cessará de imediato para o participante que tiver direito a retornar à atividade que desempenhava ao se aposentar, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade laboral fornecido pelo órgão ou entidade do Regime Próprio de Previdência Social.

Art. 28 - O participante quer retornar à atividade poderá requerer, a qualquer tempo, novo benefício, tendo este processamento normal.

Seção II Da Aposentadoria Compulsória

Art. 29 - O participante será automaticamente aposentado aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma do artigo 22 e seus parágrafos.

Parágrafo único - A aposentadoria será declarada por ato do ente municipal a que se filiar o servidor, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço.

Seção III Da Aposentadoria Voluntária

Art. 30 - A aposentadoria voluntária, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, será devida ao participante, com proventos calculados na forma do artigo 22 e seus parágrafos:

I - aposentadoria por tempo de contribuição e idade: aos 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) de contribuição, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) de contribuição, se mulher; e

II – aposentadoria por idade: aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

Parágrafo único - O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, do artigo 40 da

Constituição Federal e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária até completar as exigências para a aposentadoria compulsória.

Art. 31 - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em 5 (cinco) anos, em relação ao disposto no inciso I do artigo anterior, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício de funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Seção IV Do Auxílio-Doença

Art. 32 - O auxílio-doença será devido ao participante que ficar incapacitado para a atividade de seu cargo por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único - Não será devido auxílio-doença ao participante que se filiar ao Regime Próprio de Previdência Social já portador de doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 33 - O auxílio-doença consiste em renda mensal correspondente ao valor da remuneração de contribuição de que trata o artigo 6º desta Lei, sobre ela incidindo o percentual de contribuição ordinária.

Art. 34 - Quando o participante que exercer mais de uma atividade se incapacitar definitivamente para uma delas, deverá o auxílio-doença ser mantido indefinidamente, não cabendo sua transformação em aposentadoria por invalidez, enquanto essa incapacidade não se estender às demais atividades.

Parágrafo único - Na situação prevista no *caput*, o participante somente poderá transferir-se das demais atividades que exerce após o conhecimento da reavaliação médico-pericial.

Art. 35 - Durante os primeiros 15 (quinze) dias consecutivos de afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao Município, suas autarquias, fundações e demais entidades sob seu controle direto ou indireto o pagamento da remuneração integral ao participante, sobre ela incidindo o percentual de contribuição ordinária.

§ 1º - Quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias consecutivos, o participante será encaminhado à perícia médica do Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos do Município de Viçosa - IPREVI.

§ 2º - Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro de 60 (sessenta) dias contados da cessação do benefício anterior, o Município, suas autarquias, fundações e demais entidades sob seu controle direto ou indireto ficam desobrigados do pagamento relativo aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento, prorrogando-se o benefício anterior e descontando-se os dias trabalhados, se for o caso.

§ 3º - Se o participante afastar-se do trabalho durante 15 (quinze) dias por motivo de doença, retornando à atividade no décimo sexto dia, e se dela voltar a se afastar dentro de 60 (sessenta) dias desse retorno, fará jus ao auxílio-doença a partir da data do novo afastamento.

§ 4º - Os afastamentos que não se enquadrarem no previsto no parágrafo anterior serão custeados pelo órgão ou entidade a que se vincule o participante.

Art. 36 - O Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos do Município de Viçosa - IPREVI deverá processar de ofício o auxílio-doença, quando tiver ciência da incapacidade do participante, sem que este tenha requerido o benefício.

Art. 37 - O participante em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo do Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos do Município de Viçosa – IPREVI, a processo de reabilitação profissional por ele prescrito e custeado e a tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

Art. 38 - O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho ou pela transformação em aposentadoria por invalidez permanente.

Art. 39 - O participante em gozo de auxílio-doença insuscetível de recuperação para sua atividade habitual deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para exercício de outra atividade, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade ou, quando considerado não recuperável, aposentado por invalidez.

Seção V Do Salário-Família

Art. 40 - O salário-família será devido, mensalmente, aos participantes segundo níveis de remuneração ou subsídio, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados, menores de 14 (quatorze) anos ou inválidos:

I – Para os participantes com nível de remuneração ou subsídio mensal não superior a R\$390,00 (trezentos e noventa reais) o valor do salário-família será de R\$20,00 (vinte reais);

II – Para os participantes com nível de remuneração ou subsídio mensal superior R\$390,00 (trezentos e noventa reais) e igual ou inferior a R\$586,19 (quinhentos e oitenta e seis reais e dezenove centavos) o valor do salário família será de R\$14,09 (quatorze reais e nove centavos).

§ 1º - Os limites de remuneração ou subsídio dos participantes para concessão de salário-família serão corrigidos, a partir das mesmas datas e pelos mesmos índices aplicados aos benefícios de salário-família devidos pelo Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º - Quando o pai e a mãe forem participantes, ambos têm direito ao salário-família.

Art. 41 - O pagamento do salário-família será devido a partir da data da apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado, estando condicionado à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória, até 6 (seis) anos de idade, e de comprovação semestral de frequência à escola do filho ou equiparado, a partir dos 7 (sete) anos de idade.

§ 1º - Se o participante não apresentar o atestado de vacinação obrigatória e a comprovação de frequência escolar do filho ou equiparado nas datas definidas pelo Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos do Município de Viçosa – IPREVI, o benefício do salário-família será suspenso, até que a documentação seja apresentada.

§ 2º - Não é devido salário-família no período entre a suspensão do benefício motivada por falta de comprovação da frequência escolar e seu reativamento, salvo se provada a frequência escolar regular no período.

§ 3º - A comprovação de frequência escolar será feita mediante apresentação de documento emitido pela escola, na forma de legislação própria, em nome do aluno, em que conste o registro de frequência regular ou de atestado do estabelecimento de ensino comprovando a regularidade da matrícula e a frequência escolar do aluno.

Art. 42 - A invalidez do filho ou equiparado, maior de 14 (quatorze) anos de idade deve ser verificada em exame médico-pericial a cargo do Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos do Município de Viçosa – IPREVI.

Art. 43 - Ocorrendo divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do pátrio poder, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo encargo ficar o sustento do menor ou à pessoa indicada em decisão judicial específica.

Art. 44 - O direito ao salário-família cessa automaticamente:

I - por morte do filho ou equiparado, a contar do mês seguinte ao do óbito;

II - quando o filho ou equiparado completar 14 (quatorze) anos de idade, salvo se inválido, a contar do mês seguinte ao da data do aniversário; ou

III - pela recuperação da capacidade do filho ou equiparado inválido, a contar do mês seguinte ao da cessação da incapacidade.

Art. 45 - Para efeito de concessão e manutenção do salário-família, o participante deve firmar termo de responsabilidade em que se comprometa a comunicar ao Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos do Município de Viçosa – IPREVI qualquer fato ou circunstância que determine a perda do direito ao benefício, ficando sujeito, em caso do não-cumprimento, às sanções penais e administrativas conseqüentes.

Art. 46 - A falta de comunicação oportuna de fato que implique cessação do salário-família, bem como a prática, pelo participante, de fraude de qualquer natureza para seu recebimento, autoriza o Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos do Município de Viçosa – IPREVI a descontar dos pagamentos de cotas devidas com relação a outros filhos ou, na falta delas, dos vencimentos do participante ou da renda mensal de seu benefício, o valor das cotas indevidamente recebidas, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 47 - As cotas do salário-família não serão incorporadas, para qualquer efeito, aos vencimentos ou ao benefício.

Parágrafo único - O valor da cota será corrigido, a partir das mesmas datas e pelos mesmos índices aplicados aos benefícios de salário-família devido pelo Regime Geral de Previdência Social.

Seção VI Do Salário-Maternidade

Art. 48 - O salário-maternidade, que será pago diretamente pelo Regime Próprio de Previdência Social, é devido à participante durante 120 (cento e vinte) dias, com início 28 (vinte e oito) dias antes e término 91 (noventa e um) dias depois do parto, podendo ser prorrogado na forma prevista neste artigo.

§ 1º - Para a participante observar-se-ão, no que couber, as situações e condições previstas na legislação trabalhista relativas à proteção e à maternidade.

§ 2º - Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante atestado fornecido pelo Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos do Município de Viçosa – IPREVI.

§ 3º - Também no caso de parto antecipado, a participante tem direito aos 120 (cento e vinte) dias previstos neste artigo.

§ 4º - O salário-maternidade será devido em caso de nascimento sem vida ou de aborto não criminoso, por um período de duas semanas.

§ 5º - Será devido, juntamente com a última parcela paga em cada exercício, o abono anual correspondente ao salário-maternidade, proporcional ao período de duração do benefício.

Art. 49 - Será concedida licença-maternidade à participante que adotar ou obtiver guarda, para fins de adoção de criança, pelos seguintes períodos:

I – 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1 (um) ano de idade;

II – 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade; e

III – 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade.

Art. 50 - O salário-maternidade consistirá em renda correspondente ao valor da remuneração de contribuição de que trata o artigo 6º desta Lei, sobre ela incidindo o percentual de contribuição ordinária.

Art. 51 - Compete ao serviço médico do Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos do Município de Viçosa – IPREVI ou a profissional por ele credenciado fornecer os atestados médicos necessários para o gozo de salário-maternidade.

Parágrafo único - Quando o parto ocorrer sem acompanhamento médico, o atestado será fornecido por perícia médica do Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos do Município de Viçosa – IPREVI.

Art. 52 - No caso de acumulação permitida de cargos ou empregos, a participante fará jus ao salário-maternidade relativo a cada cargo ou emprego.

Art. 53 - Nos meses de início e término do salário-maternidade da participante, o salário-maternidade será proporcional aos dias de afastamento do trabalho.

Art. 54 - O salário-maternidade não pode ser acumulado com benefício por incapacidade.

Parágrafo único - Quando ocorrer incapacidade em concomitância com o período de pagamento do salário-maternidade, o benefício por incapacidade, conforme o caso, deverá ser suspenso enquanto perdurar o referido pagamento, ou terá sua data de início adiada para o primeiro dia seguinte ao término do período de 120 (cento e vinte) dias.

Seção VII **Da Pensão por Morte**

Art. 56 - A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do participante que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida, comprovada a permanente dependência econômica e financeira, quando exigida.

Parágrafo único - A pensão por morte será igual ao valor da totalidade dos proventos percebidos pelo servidor na data anterior à do óbito ou, ao valor da totalidade da remuneração percebida pelo servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, caso em atividade; em ambos os casos até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite.

Art. 57 - A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que implique exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 1º - O cônjuge ausente somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica, não excluindo do direito o companheiro e a companheira.

§ 2º - O cônjuge separado judicialmente ou de fato que receber pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos nesta Lei.

Art. 58 - A pensão por morte, havendo pluralidade de pensionistas, será rateada entre todos, em partes iguais.

§ 1º - Reverterá proporcionalmente em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

§ 2º - A parte individual da pensão extingue-se:

I - pela morte do pensionista;

II - para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem 21 (vinte e um) anos, salvo se inválidos, ou pela emancipação, ainda que inválidos, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau em curso superior; e

III - para o pensionista inválido, por cessação da invalidez.

§ 3º - Extingue-se a pensão, quando extinta a parte devida ao último pensionista.

Art. 59 - Declarada judicialmente a morte presumida do participante, será concedida pensão provisória a seus dependentes.

§ 1º - Mediante prova do desaparecimento do participante em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória, independentemente da declaração judicial de que trata o *caput*.

§ 2º - Verificado o reaparecimento do participante, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos, exceto em caso de má-fé.

Art. 60 - Não fará jus à pensão o dependente condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do participante.

Seção VIII **Do Auxílio-Reclusão**

Art. 61 - O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal, concedida aos dependentes do servidor segurado recolhido à prisão que tenha remuneração ou subsídio igual ou inferior a R\$586,19 (quinhentos e oitenta e seis reais e dezenove centavos), que não perceber remuneração dos cofres públicos e corresponderá à última remuneração do segurado no cargo efetivo.

§ 1º - O valor limite referido no *caput* será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º - O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de perceber dos cofres públicos.

§ 3º - Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido a seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e pelo período da fuga.

§ 4º - Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couber, as disposições atinentes à pensão por morte.

§ 5º - Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte.

Art. 62 - O auxílio-reclusão será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do segurado.

Art. 63 - Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos:

I – documento que certifique o não-pagamento do subsídio ou da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão; e

II – certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

Art. 64 - Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos do Município de Viçosa – IPREVI pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes no ressarcimento da remuneração.

CAPÍTULO VI DO ABONO ANUAL

Art. 65 - Será devido abono anual ao participante, ou ao dependente, quando for o caso, que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, aposentadoria, pensão por morte, salário-maternidade ou auxílio-reclusão.

Parágrafo único - O abono anual será calculado, no que couber, da mesma forma que a gratificação natalina dos servidores, tendo por base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano.

CAPÍTULO VII DA CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 66 - O participante terá direito de computar, para fins de concessão dos benefícios do Regime Próprio de Previdência Social, o tempo de contribuição na administração pública federal direta, autárquica e fundacional, bem assim ao Regime Geral de Previdência Social e aos regimes próprios de previdência social municipal, estadual ou do Distrito Federal.

Art. 67 - O tempo de contribuição será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as seguintes normas:

I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais ou fictícias; e

II - é vedada a contagem de tempo de contribuição no serviço público com o de contribuição na atividade privada, quando concomitantes.

Art. 68 - A certidão de tempo de contribuição, para fins de averbação do tempo em outros regimes de previdência, somente será expedida pelo Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos do Município de Viçosa - IPREVI após a comprovação da quitação de todos os valores devidos, inclusive de eventuais parcelamentos de débito.

Art. 69 - O tempo de contribuição para outros regimes de previdência pode ser provado com certidão fornecida:

I - pelo setor competente da administração federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, suas autarquias e fundações, relativamente ao tempo de contribuição para o respectivo regime próprio de previdência, devidamente confirmada por certidão do respectivo Tribunal de Contas, quando for o caso; ou

II - pelo setor competente do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, relativamente ao tempo de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social.

§ 1º - O setor competente do Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos do Município de Viçosa - IPREVI deverá promover o levantamento do tempo de contribuição para o sistema municipal, à vista dos assentamentos internos ou, quando for o caso, das anotações funcionais na Carteira Profissional e/ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social, ou de outros meios de prova admitidos em direito.

§ 2º - O setor competente do órgão federal, estadual, do Distrito Federal, municipal ou do INSS deverá declarar a realização de levantamento do tempo de contribuição para o respectivo regime de previdência à vista dos assentamentos funcionais.

§ 3º - Os setores competentes deverão emitir certidão de tempo de contribuição, sem rasuras, constando, obrigatoriamente:

I - órgão expedidor;

II - nome do servidor e seu número de matrícula;

III - período de contribuição, de data a data, compreendido na certidão;

IV - fonte de informação;

V - discriminação da frequência durante o período abrangido pela certidão, indicadas as várias alterações, tais como faltas, licenças, suspensões e outras ocorrências;

VI - soma do tempo líquido;

VII - declaração expressa do servidor responsável pela certidão, indicando o tempo líquido de efetiva contribuição em dias ou anos, meses e dias;

VIII - assinatura do responsável pela certidão, visada pelo dirigente do órgão expedidor; e

IX - indicação da lei que assegura aos servidores da União, do Estado, do Distrito Federal, do Município ou dos trabalhadores vinculados ao Regime Geral de Previdência Social aposentadorias por invalidez, idade, tempo de contribuição e compulsória, e pensão por morte, com aproveitamento de tempo de contribuição prestado em atividade vinculada ao Regime Próprio de Previdência Social.

§ 4º - A certidão de tempo de contribuição deverá ser expedida em duas vias, das quais a primeira será fornecida ao interessado, mediante recibo passado na segunda via, implicando sua concordância quanto ao tempo certificado.

Art. 70 - Considera-se tempo de contribuição o contado de data a data, desde o início do exercício de cargo efetivo até a data do requerimento de aposentadoria ou do desligamento, conforme o caso, descontados os períodos legalmente estabelecidos como de interrupção de exercício e de desligamento da atividade.

Art. 71 - São contados como tempo de contribuição, além do relativo a serviço público federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, ou ao Regime Geral de Previdência Social:

I - o de recebimento de benefício por incapacidade, entre períodos de atividade; e

II - o de recebimento de benefício por incapacidade decorrente de acidente do trabalho, intercalado ou não.

Art. 72 - A prova de tempo de contribuição, ou de serviço, quando for o caso, será feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos aos fatos e mencionar as datas de início e término das referidas atividades.

§ 1º - A comprovação da condição de professor far-se-á mediante a apresentação:

I - do respectivo diploma registrado nos órgãos competentes federais e estaduais, ou de qualquer outro documento que comprove a habilitação para o exercício de magistério, na forma de lei específica; e

II - dos registros em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social, complementados, quando for o caso, por declaração do estabelecimento de ensino em que foi exercida a atividade, sempre que necessária essa informação para efeito e caracterização do efetivo exercício da função de magistério.

§ 2º - É vedada a conversão de tempo de serviço de magistério, exercido em qualquer época, em tempo de serviço comum.

Art. 73 - Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de contribuição, ou de serviço, quando for o caso, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto nesta Lei.

CAPÍTULO VIII DO RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO

Art. 74 - Reconhecimento do tempo de filiação é o direito do participante de ver a si atribuído, em qualquer época, o tempo de exercício de atividade anteriormente abrangida pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município, por outro Regime Próprio de Previdência Social ou pelo Regime Geral de Previdência Social.

CAPÍTULO IX DA JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 75 - A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos participantes ou beneficiários, perante o Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos do Município de Viçosa – IPREVI.

§ 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial.

§ 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo.

Art. 76 - A justificação administrativa somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal.

§ 1º - É dispensado o início de prova material quando houver ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

§ 2º - Caracteriza motivo de força maior ou caso fortuito a verificação de ocorrência notória, tais como incêndio, inundação ou desmoronamento que tenham atingido o órgão ou entidade na qual o participante alegue ter trabalhado, devendo ser comprovada mediante registro da ocorrência policial feito em época própria ou apresentação de documentos contemporâneos aos fatos, e verificada a correlação entre a atividade da empresa e a profissão do participante, quando for o caso.

Art. 77 - A homologação da justificação judicial processada com base em prova exclusivamente testemunhal dispensa a justificação administrativa, se complementada com início razoável de prova material.

Art. 78 - Para o processamento de justificação administrativa, o interessado deverá apresentar requerimento que exponha, clara e minuciosamente, os pontos que pretende justificar, indicando testemunhas idôneas, em número não inferior a 3 (três) nem superior a 6 (seis), cujos depoimentos possam levar à convicção da veracidade do que se pretende comprovar.

Parágrafo único - As testemunhas, no dia e hora marcados, serão inquiridas a respeito dos pontos que forem objeto da justificação, indo o processo concluso, a seguir, à autoridade que houver designado o processante, a quem competirá homologar ou não a justificação realizada.

Art. 79 - Não podem ser testemunhas as pessoas absolutamente incapazes e os ascendentes, descendentes ou colaterais, até o terceiro grau, por consangüinidade ou afinidade.

Art. 80 - Não caberá recurso da decisão da Diretoria Executiva do Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos do Município de Viçosa – IPREVI que considerar eficaz ou ineficaz a justificação administrativa.

Art. 81 - A justificação administrativa será avaliada globalmente quanto à forma e ao mérito, valendo perante o Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos do Município de Viçosa – IPREVI para os fins especificamente visados, caso considerada eficaz.

Art. 82 - A justificação administrativa será processada sem ônus para o interessado e nos termos das instruções do Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos do Município de Viçosa – IPREVI.

Art. 83 - Somente será admitido o processamento de justificação administrativa na hipótese de ficar evidenciada a inexistência de outro meio capaz de configurar a verdade do fato alegado e o início de prova material apresentado levar à convicção do que se pretende comprovar.

CAPÍTULO X DAS REGRAS GERAIS APLICÁVEIS À CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS

Art. 84 - A aposentadoria e a pensão vigorarão a partir da publicação dos respectivos atos de aposentadoria e vacância, exceto no caso de concessão de aposentadoria compulsória, cuja vigência dar-se-á a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço.

Parágrafo único - Concedida a aposentadoria ou pensão, será o ato publicado e encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Art. 85 - É vedada a inclusão, para cálculo dos proventos de aposentadoria, de parcela não incorporada à remuneração de contribuição.

Parágrafo único - A parcela percebida pelo servidor, em decorrência do exercício do cargo em comissão ou função de confiança, ou em decorrência do local de trabalho, somente integrará a remuneração de contribuição mediante opção por ele exercida, na forma dos artigos 6º e 22, § 2º, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º do art. 40 da Constituição Federal.

Art. 86 - Considera-se acidente em serviço o ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Parágrafo único – Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:

I – o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda de sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para sua recuperação;

II – o acidente sofrido pelo participante no local e no horário do trabalho, em consequência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;

c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;

d) ato de pessoa privada do uso da razão; e

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III – a doença proveniente de contaminação acidental do participante no exercício do cargo; e

IV – o acidente sofrido pelo participante ainda que fora do local e horário de serviço;

a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao ente público empregador para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do participante; e

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do participante.

Art. 87 - O participante aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido deverão, sob pena de suspensão do recebimento do respectivo benefício, submeter-se anualmente a exame médico a cargo do Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos do Município de Viçosa – IPREVI.

Art. 88 - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração ou o subsídio do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

Art. 89 - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei, na forma da Constituição Federal.

Art. 90 - Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo dos benefícios de que trata a presente Lei serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado.

Art. 91 - São vedadas quaisquer disposições que impliquem incorporação aos proventos de aposentadoria de verbas de caráter temporário, ressalvados os direitos adquiridos até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Art. 92 - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do Regime Próprio de Previdência Social.

Art. 93 - A remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos

Poderes do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal recebido, em espécie, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único - Aplica-se o limite fixado no *caput* à soma total dos proventos de aposentadoria, reserva remunerada ou reforma, inclusive quando decorrentes da cumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas à contribuição para o Regime Geral de Previdência Social e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma prevista no artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal e no artigo 17, §§ 1º e 2º dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração e de cargo eletivo.

Art. 94 - Salvo no caso de direito adquirido e no das aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, não é permitido o recebimento conjunto, a custo do Regime Próprio de Previdência Social ou do Tesouro Municipal, dos seguintes benefícios, inclusive quando decorrentes de acidente de trabalho:

I - aposentadoria com auxílio-doença;

II - mais de uma aposentadoria;

III - salário-maternidade com auxílio-doença;

IV - mais de uma pensão deixada por cônjuge;

V - mais de uma pensão deixada por companheiro ou companheira; e

VI - mais de uma pensão deixada por cônjuge e companheiro ou companheira.

§ 1º - No caso dos incisos IV, V e VI é facultado ao dependente optar pela pensão mais vantajosa.

§ 2º - Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveria ter sido paga, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restrições ou diferenças devidas pelo regime previdenciário do Município, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 95 - O retorno do aposentado à atividade não prejudica o recebimento de sua aposentadoria, nos casos de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, cargos eletivos, cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração e em atividades da iniciativa privada.

Parágrafo único - As hipóteses de recebimento conjunto de aposentadoria estabelecida no *caput* não se aplicam aos casos de aposentadoria por invalidez.

Art. 96 - Os de benefícios de aposentadoria e pensão por morte, vinculados a participante que perdeu esta qualidade, somente serão devidos se todos os requisitos de elegibilidade ocorreram antes da citada perda.

Art. 97 - Para fins das reduções dos requisitos de idade e tempo de contribuição dos professores considera-se função de magistério a atividade docente exercida exclusivamente em sala de aula.

Art. 98 - O Regime Próprio de Previdência Social observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social.

Art. 99 - Ao servidor ocupante exclusivamente de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o Regime Geral de Previdência Social.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 100 - Nenhum benefício do Regime Próprio de Previdência Social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

Art. 101 - O Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos do Município de Viçosa - IPREVI pode descontar da renda mensal do participante aposentado e do beneficiário:

I - contribuições devidas ao Regime Próprio de Previdência Social;

II - pagamentos de benefícios além do devido, observado o disposto nesta Lei;

III - imposto de renda na fonte;

IV - alimentos decorrentes de sentença judicial; e

V - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados ou conveniadas juntamente com o ente municipal a que o servidor se filiar, legalmente constituídas e por ele autorizadas.

§ 1º - O desconto a que se refere o inciso V do *caput* dependerá da conveniência administrativa do setor de benefícios do Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos do Município de Viçosa – IPREVI.

§ 2º - A restituição de importância recebida indevidamente por beneficiário do Regime Próprio de Previdência Social, nos casos comprovados de dolo, fraude ou má-fé, deverá ser feita de uma só vez, devidamente atualizada, independentemente da aplicação de quaisquer apenamentos previstos em lei.

§ 3º - Caso o débito seja originário de erro do Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos do Município de Viçosa – IPREVI, o beneficiário, usufruindo de benefício regularmente concedido, poderá devolver o valor de forma parcelada, monetariamente atualizado, devendo cada parcela corresponder a no máximo trinta por cento do valor do benefício em manutenção e ser descontado em número de meses necessários à liquidação do débito.

§ 4º - No caso de revisão de benefícios de que resultar valor superior ao que vinha sendo pago, em razão de erro do Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos do Município de Viçosa – IPREVI, o valor resultante da diferença verificada entre o pago e o devido será objeto de atualização.

Art. 102 - Será fornecido ao beneficiário demonstrativo minucioso das importâncias pagas, discriminando-se o valor da mensalidade, as diferenças eventualmente pagas, o período a que se referem e os descontos efetuados.

Art. 103 - O benefício será pago diretamente ao beneficiário, salvo em caso de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando será pago a procurador, cujo mandato não terá prazo superior a doze meses, podendo ser renovado ou revalidado pelos setores de benefícios do Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos do Município de Viçosa – IPREVI.

Parágrafo único - O procurador do beneficiário, outorgado por instrumento público, deverá firmar, perante o Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos do Município de Viçosa – IPREVI, termo de responsabilidade mediante o qual se comprometa a comunicar qualquer evento que possa retirar eficácia da procuração, principalmente o óbito do outorgante.

Art. 104 - Na constituição de procuradores, observar-se-á subsidiariamente o disposto no Código Civil.

Art. 105 - O Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos do Município de Viçosa – IPREVI apenas poderá negar-se a aceitar procuração quando se manifestar indício de inidoneidade do documento ou do mandatário, sem prejuízo, no entanto, das providências que se fizerem necessárias.

Art. 106 - Somente será aceita a constituição de procurador com mais de uma procuração, ou procurações coletivas, nos casos de representantes credenciados de leprosários, sanatórios, asilos e outros estabelecimentos congêneres, nos casos de parentes de primeiro grau, ou, em outros casos, a critério do Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos do Município de Viçosa – IPREVI.

§ 1º - A impressão digital do beneficiário incapaz de assinar, aposta na presença de servidor do Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos do Município de Viçosa - IPREVI, vale como assinatura para quitação de pagamento de benefício.

Art. 107 - O benefício devido ao participante ou dependente civilmente incapaz será pago, na ausência de determinação judicial específica, ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, conforme o caso.

Art. 108 - Na ausência do cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, tratados no artigo anterior, por período não superior a 6 (seis) meses, o pagamento será efetuado a herdeiro necessário, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.

Art. 109 - O valor não recebido em vida pelo participante somente será pago a seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, a seus sucessores, na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Art. 110 - Os benefícios poderão ser pagos mediante depósito em conta corrente ou qualquer outra forma de pagamento, definida pelo Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos do Município de Viçosa – IPREVI.

Art. 111 - Os pagamentos dos benefícios de prestação continuada não poderão ser antecipados.

Art. 112 - Os exames médicos para concessão e manutenção de benefícios devem ser preferencialmente atribuídos a médicos especializados em perícia para verificação de incapacidade, garantida a revisão e a convalidação do laudo por médico do Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos do Município de Viçosa – IPREVI com aquele requisito, quando forem realizados por credenciados.

Art. 113 - Quando o participante ou dependente deslocar-se por determinação do Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos do Município de Viçosa – IPREVI para submeter-se a exame médico-pericial ou a processo de reabilitação profissional em localidade diversa da de sua residência, deverá a instituição custear seu transporte e pagar-lhe diária na forma do regulamento, ou promover sua hospedagem mediante contratação de serviços de hotéis, pensões ou similares.

§ 1º - Caso o beneficiário, a critério do Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos do Município de Viçosa – IPREVI, necessite de acompanhante, a viagem deste poderá ser autorizada, aplicando-se o disposto neste artigo.

§ 2º - Quando o beneficiário ficar hospedado em hotéis, pensões ou similares contratados ou conveniados pelo Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos do Município de Viçosa – IPREVI não caberá pagamento de diária.

Art. 114 - Fica o Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos do Município de Viçosa – IPREVI obrigado a emitir e a enviar aos participantes aposentados e

aos beneficiários, aviso de concessão de benefício, além da memória de cálculo do valor dos benefícios concedidos.

Art. 115 - O primeiro pagamento da renda mensal do benefício será efetuado em até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo participante, da documentação necessária a sua concessão.

Parágrafo único - O prazo fixado no *caput* fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do participante, que demandem sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data de sua conclusão.

Art. 116 - O pagamento das parcelas relativas a benefícios efetuados com atraso por responsabilidade do Regime Próprio de Previdência Social será atualizado no período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento.

Art. 117 - A apresentação de documentação incompleta não pode constituir motivo de recusa de requerimento de benefício, ficando a análise do processo, bem como o início da contagem do prazo de que trata o artigo 115, na dependência do cumprimento de exigência.

Parágrafo único - Na hipótese do artigo anterior, o benefício será indeferido, caso o participante não cumpra a exigência no prazo de trinta dias.

Art. 118 - O Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos do Município de Viçosa – IPREVI manterá programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios do Regime Próprio de Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas eventualmente existentes.

§ 1º - Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, o Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos do Município de Viçosa – IPREVI notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º - A notificação a que se refere o parágrafo anterior far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário por edital resumido publicado uma vez no órgão de Divulgação de Atos Oficiais do Município.

§ 3º - Decorrido o prazo concedido pela notificação postal ou pelo edital, sem que tenha havido resposta, ou caso seja esta considerada pelo Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos do Município de Viçosa – IPREVI como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário.”

Art. 2º - A Lei Complementar nº 1.511, de 19 de novembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes Regras de Transição:

TÍTULO III DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PARA OS SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS EM GOZO DE BENEFÍCIO EM 30/12/2003

Art. 119 - Os servidores inativos e pensionistas do Município, incluídas suas autarquias e fundações, em gozo de benefício em 30/12/2003, última data anterior à publicação e vigência da Emenda Constitucional nº 41, em 31 de dezembro de 2003,

participarão do custeio do Regime Próprio de Previdência Social do Município, com percentual igual ao estabelecido para os servidores públicos titulares de cargos efetivos.

Parágrafo único - A contribuição previdenciária a que se refere o *caput* incidirá sobre a parcela dos proventos e das pensões que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 120 - Os respectivos proventos de aposentadoria e as pensões dos dependentes serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES PARA QUEM CUMPRIU OS CRITÉRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DE APOSENTADORIA E PENSÃO POR MORTE ATÉ 30/12/2003

Art. 121 - É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos participantes, referidos no inciso I do artigo 3º desta Lei, bem como pensão a seus dependentes que, até 30/12/2003, última data anterior à publicação e vigência da Emenda Constitucional nº 41, em 31 de dezembro de 2003, tenham cumprido todos os requisitos para a obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação vigente à época da elegibilidade.

Parágrafo único - Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no *caput*, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de serviço já exercido até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão destes benefícios.

Art. 122 - O servidor de que trata este Capítulo que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária e que conte com, no mínimo, 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, ou 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES PARA QUEM INGRESSOU NO SERVIÇO PÚBLICO COMO TITULAR DE CARGO EFETIVO ATÉ 15/12/1998 E AINDA NÃO CUMPRIU OS REQUISITOS DE ELEGIBILIDADE DE QUE TRATA O CAPÍTULO ANTERIOR

Art. 123 - Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no Capítulo V do Título II desta Lei, é assegurado o direito à aposentadoria voluntária com proventos calculados na forma do artigo 22 e seus parágrafos àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na administração pública, direta, autárquica e fundacional, até 15/12/1998, última data anterior à publicação e vigência da Emenda Constitucional nº 20, em 16 de dezembro de 1998, e ainda não cumpriu os requisitos de elegibilidade de que trata o Capítulo anterior, quando o servidor, cumulativamente:

I – tiver 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher;

II – tiver 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

e

III – contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e
b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do *caput* terá seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade de 60 (sessenta) anos para os homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para as mulheres, na seguinte proporção:

I – 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* até 31 de dezembro de 2005;

II – 5% (cinco por cento) para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º - O professor, servidor do Município, que, até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no *caput*, terá o tempo de serviço exercido até a publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, contado com o acréscimo de 17% (dezesete por cento), se homem, e de 20% (vinte por cento), se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício das funções de magistério.

I – para fins do disposto neste parágrafo, considera-se função de magistério a atividade docente do professor exercida exclusivamente em sala de aula.

Art. 124 - O servidor de que trata o artigo 123, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária ali estabelecidas e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória.

Art. 125 - Às aposentadorias concedidas de acordo com o artigo 123 é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES PARA QUEM INGRESSOU NO SERVIÇO PÚBLICO COMO TITULAR DE CARGO EFETIVO ATÉ 30/12/2003 E AINDA NÃO CUMPRIU OS REQUISITOS DE ELEGIBILIDADE DE QUE TRATA O CAPÍTULO II

Art. 126 – Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no Capítulo V do Título II ou pelas regras do Capítulo anterior, é assegurado o direito à aposentadoria voluntária com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, àquele servidor do município, incluindo suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data da publicação e vigência da Emenda Constitucional nº 41, em 31 de dezembro de 2003, e que ainda não usufruiu os requisitos de elegibilidade de que trata o Capítulo II do Título III, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I – 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher;

II – 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

III – 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV – 10 (dez) anos de carreira e 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Art. 127 - Os requisitos de idade e tempo de contribuição serão reduzidos em 5 (cinco) anos, em relação ao disposto nos incisos I e II do artigo anterior, respectivamente, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Art. 128 - Os proventos das aposentadorias concedidas conforme os artigos. 126 e 127 serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, na forma da lei, observado o limite disposto no artigo 93 e seu parágrafo único.”

Art. 3º- O custeio, a organização e as disposições transitórias e finais do Regime Próprio de Previdência Social, previstos na Lei nº 1.511, de 19 de novembro de 2002, passam a vigorar com as seguintes redações:

TÍTULO IV DO CUSTEIO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO ÚNICO DAS CONTRIBUIÇÕES DOS PARTICIPANTES E DO MUNICÍPIO E DE SUAS ENTIDADES

Art. 129 - O plano de custeio do Regime Próprio de Previdência Social será revisto anualmente, com base em critérios e estudos atuariais que objetivem seu equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º - A avaliação atuarial do Regime Próprio deverá ser realizada por profissional ou empresa de atuária regularmente inscrita no Instituto Brasileiro de Atuária.

§ 2º - A avaliação atuarial e as reavaliações subseqüentes serão encaminhadas ao Ministério da Previdência Social, na forma da lei.

Art. 130 - A alíquota de contribuição dos participantes em atividade para o custeio do Regime Próprio de Previdência Social corresponderá a 11% (onze por cento) incidentes sobre a remuneração de contribuição de que trata o artigo 3º inciso X e o artigo 6º desta Lei, a ser descontada e recolhida pelo órgão ou entidade a que se vincule o servidor, inclusive em caso de cessão, hipótese em que o respectivo termo deverá estabelecer o regime de transferência dos valores de responsabilidade do servidor e do órgão ou entidade cessionária.

§ 1º - A cada ano, atendendo ao disposto na legislação federal, depois de aprovado pelo Conselho Municipal de Previdência – CMP, o estudo atuarial que indique a necessidade de revisão da alíquota de que trata o *caput*, o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal proposta para sua revisão, com o objetivo de adequá-la a percentual que assegure o equilíbrio atuarial e financeiro do Regime Próprio de Previdência Social.

§ 2º - As contribuições dos participantes em atividade são devidas mesmo que se encontrem sob o regime de disponibilidade ou gozo de benefícios.

§ 3º - Até que possa ser regularmente exigida a contribuição de que trata o *caput*, permanece devida a alíquota previdenciária estabelecida pela Lei nº 1.535, de 26 de maio de 2003.

Art. 131 - Incidirá contribuição de 11% (onze por cento), percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares em atividade sobre a parcela dos proventos de aposentadorias e pensões, concedidas pelo Regime Próprio de Previdência Social, que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência.

Art. 132 - A alíquota de contribuição do Município e de suas autarquias, fundações e demais entidades sob seu controle direto ou indireto corresponderá a:

I – 14,66% (quatorze virgula sessenta e seis por cento) da totalidade das remunerações de contribuição dos participantes admitidos a partir da vigência da Lei Complementar nº 1.511/2002, de 19 de novembro de 2002;

II – 14,66% (quatorze virgula sessenta e seis por cento) da totalidade das remunerações de contribuição dos participantes admitidos em data anterior à publicação da Lei Complementar nº 1.511/2002, de 19 de novembro de 2002.

Parágrafo único - Até que possa ser regularmente exigida a contribuição de que trata o *caput*, permanece devida a alíquota previdenciária estabelecida pela Lei nº 1.535 de 26 de maio de 2003.

Art. 133 - O Fundo Previdenciário, de natureza contábil e caráter permanente, custeará, na forma legal, as despesas previdenciárias relativas aos servidores admitidos a partir da vigência da Lei Complementar nº 1.511/2002, de 19 de novembro de 2002.

§ 1º - O Fundo Previdenciário será constituído pelas seguintes receitas:

I – contribuições previstas nos artigos 130 e 131, no tocante aos servidores referidos no *caput* do presente artigo, e as previstas no inciso I do artigo 132;

II – contribuições ou aportes extraordinários, aprovados em lei, se apurada a necessidade por avaliação atuarial.

Art. 134 - O Fundo Financeiro, de natureza contábil e caráter temporário, custeará, paralelamente aos recursos orçamentários e às respectivas contribuições do Município, dos participantes e dos beneficiários, as despesas previdenciárias relativas aos participantes admitidos em data anterior à publicação da Lei Complementar nº 1.511/2002, de 19 de novembro de 2002.

§ 1º - O Fundo Financeiro será constituído pelas seguintes receitas:

I – do *superávit* gerado pela contribuição dos participantes e beneficiários referidos no *caput* em relação à despesa previdenciária, enquanto a despesa previdenciária for inferior ao montante arrecadado por estas contribuições;

II – do *superávit* gerado pela contribuição do Município, suas autarquias e fundações e demais entidades sob seu controle direto ou indireto em relação à contribuição referente aos participantes admitidos em data anterior à publicação da Lei Complementar nº 1.511/2002, de 19 de novembro de 2002 enquanto a despesa previdenciária for inferior às respectivas contribuições dos servidores ativos, inativos e pensionistas e do Município e seus órgãos;

III – de créditos oriundos da compensação previdenciária de que trata a Lei Federal nº 9.796, de 05 de maio de 1999; no tocante aos servidores referidos no *caput* do presente artigo;

IV – do produto da alienação de bens e direitos do Regime Próprio de Previdência Social ou a este transferido pelo Município;

V – de doações e legados;

VI – de *superávits* obtidos pelo Regime Próprio de Previdência Social instituído pela Lei Complementar nº 1.511/2002, de 19 de novembro de 2002, obedecidas as normas da legislação federal regente.

VII – da aplicação de multas previstas no artigo 137 da presente Lei.

Art. 135 - Quando as despesas previdenciárias do grupo de servidores admitidos em data anterior à vigência da Lei Complementar nº 1.511/2002, de 19 de novembro de 2002, forem superiores à arrecadação de suas contribuições previstas nos artigos 130 e 131 e das contribuições previstas no inciso II do artigo 132, o déficit residual será coberto com recursos do Fundo Financeiro.

§ 1º - Quando os recursos do Fundo Financeiro tiverem sido totalmente utilizados, o

Município, suas autarquias, fundações e demais entidades sob seu controle direto ou indireto assumirão a integralidade da folha líquida de benefícios.

Art. 136 - Se constatado necessário, a qualquer tempo, em casos eventuais ou por avaliação atuarial, deverá o Município promover o recolhimento de contribuições adicionais necessárias para custear e financiar os benefícios do Regime Próprio de Previdência Social de que trata esta Lei.

Art. 137 - Em caso de mora no recolhimento das contribuições devidas pelos participantes ou órgãos e entidades do Município ao Regime Próprio de Previdência Social, incidirão juros, multas e atualizações sobre o valor originalmente devido, calculados sob o mesmo regime aplicável às hipóteses de não-pagamento de tributos municipais.

Art. 138 - À exceção do disposto no inciso VII do artigo 134, é vedada a transferência de recursos entre os Fundos Financeiro e Previdenciário, de acordo com a legislação federal regente.

TÍTULO V DA ORGANIZAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO I DO CONSELHO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA

Art. 139 - O Conselho Municipal de Previdência - CMP, órgão superior de deliberação colegiada, terá como membros titulares e respectivos suplentes servidores municipais, detentores de cargo efetivo, estáveis e/ou aposentados, assim especificados:

I - um representante do Poder Executivo, indicado pelo Prefeito Municipal;

II - um representante do Instituto Municipal de Assistência ao Servidor - IMAS -, indicado por sua administração;

III - um representante do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE -, indicado por sua diretoria;

IV - um representante do Poder Legislativo, indicado pela Câmara Municipal;

V - três representantes dos servidores da ativa, indicados por voto direto em eleição organizada pela entidade representativa dos servidores;

VI - dois representantes dos aposentados e pensionistas, indicados por voto direto em eleição organizada pela entidade representativa dos servidores.

§ 1º - Os membros do CMP e seus respectivos suplentes terão mandato de dois anos, admitida uma recondução.

§ 2º - O CMP será presidido por membro eleito em votação realizada entre seus integrantes, que será substituído, em suas ausências e impedimentos, por membro para tanto designado, por período não superior a 30 (trinta) dias consecutivos.

§ 3º - Os membros do CMP não são destituíveis *ad nutum*, somente podendo ser afastados de seus cargos depois de condenados em processo administrativo de responsabilidade, instaurado pelo Prefeito do Município, ou em caso de vacância, assim entendida a decorrente da ausência não justificada em 3 (três) reuniões consecutivas ou em 4 (quatro) intercaladas num mesmo ano.

§ 4º - O CMP deverá reunir-se, ordinariamente, uma vez por mês, por convocação de seu Presidente, não podendo ser adiada a reunião por mais de 15 (quinze) dias, se houver requerimento nesse sentido da maioria dos conselheiros.

§ 5º - Poderá ser convocada reunião extraordinária por seu Presidente ou a requerimento de 2 (dois) de seus membros, conforme dispuser o regimento interno do CMP.

§ 6º - Das reuniões ordinárias e extraordinárias do CMP, que serão públicas, poderá participar, sem direito a voto, o Diretor-Geral do Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos do Município de Viçosa – IPREVI.

§ 7º - Constituirá *quorum* mínimo para as reuniões do CMP a presença de 5 (cinco) conselheiros, sendo exigível para aprovação das matérias ordinárias maioria absoluta do Conselho e de pelo menos 6 (seis) de seus membros para deliberações a respeito dos incisos I, VI, VII, X e XII do artigo seguinte, ficando a implantação destas últimas condicionada à prévia aprovação do Prefeito do Município.

§ 8º - O presidente do CMP terá, em caso de empate nas deliberações do órgão, voto de qualidade.

§ 9º - O exercício do cargo de Conselheiro do CMP não será remunerado.

Art. 140 - Compete ao Conselho Municipal de Previdência:

I - estabelecer diretrizes gerais e aprovar as decisões de políticas aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência Social;

II – apreciar e aprovar, observando a legislação em vigor, as diretrizes e regras relativas à aplicação dos recursos econômico-financeiros do Regime Próprio de Previdência Social, à política de benefícios e à adequação entre os planos de custeio e de benefícios;

III - deliberar sobre a alienação ou gravame de bens integrantes do patrimônio imobiliário do Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos do Município de Viçosa – IPREVI;

IV - decidir sobre a aceitação de doações e legados com encargos de que resultem compromisso econômico-financeiro para o Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos do Município de Viçosa – IPREVI na forma da Lei;

V - apreciar e aprovar, anualmente, os planos e programas de benefícios e custeio do Regime Próprio de Previdência Social;

VI - apreciar e aprovar as propostas orçamentárias do Regime Próprio de Previdência Social;

VII - acompanhar e apreciar, mediante relatórios gerenciais por ele definidos, a execução dos planos, programas e orçamentos do Regime Próprio de Previdência Social;

VIII - acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente ao Regime Próprio de Previdência Social;

IX – apreciar a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas, devendo, para tanto, solicitar ao órgão ou entidade do Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos do Município de Viçosa – IPREVI, a contratação, a seu custo, de auditoria externa contábil e atuarial;

X - elaborar seu regimento interno e suas eventuais alterações;

XI - deliberar sobre os casos omissos no âmbito das regras aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência Social;

XII – aprovar os estatutos e os regulamentos, bem como propostas sobre reformas dos mesmos;

XIII – julgar em instância superior os recursos interpostos dos atos da Diretoria Executiva ou dos Diretores, sobre matéria administrativa;

XIV – a iniciativa de proposições do CMP será do Diretor-Geral, da Diretoria-Executiva ou dos Membros do CMP, sendo, neste caso, instruídas previamente pela Diretoria-Executiva;

§ 1º - As decisões proferidas pelo CMP deverão ser publicadas no órgão oficial do Município.

§ 2º - Os órgãos governamentais deverão prestar toda e qualquer informação necessária ao adequado cumprimento das competências do CMP, fornecendo, sempre que necessário, os estudos técnicos correspondentes.

§ 3º - O CMP será auxiliado no desempenho de suas atribuições relativas à aplicação dos recursos financeiros do Regime Próprio de Previdência Social por comitê de

investimentos integrado por um representante dos participantes e dois da administração, que comprovem formação em nível superior nas áreas de economia, administração, contabilidade ou atuaria, ao qual incumbirá:

I – deliberar acerca do plano anual de execução da política de investimentos do Regime Próprio de Previdência Social, a ser estabelecido em conformidade com o plano plurianual de investimentos e de custeio elaborado pelo CMP, e com as respectivas programações econômico-financeiras e orçamentárias;

II – acompanhar a evolução dos investimentos do Regime Próprio de Previdência Social e a compatibilidade de suas características presentes com as que motivaram sua aprovação, deliberando acerca de alternativas e providências para sua adequação;

III – acompanhar a conjuntura econômica, discutir cenários e deliberar sobre as propostas para adequação do plano plurianual de investimentos e custeio e demais políticas de investimento do Regime Próprio de Previdência Social;

IV – sugerir critérios e aprovar procedimentos gerais e normas para aplicação de recursos no mercado financeiro.

Art. 141 - Para realizar satisfatoriamente suas atividades, o CMP pode requisitar, a qualquer tempo, a custo do Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos do Município de Viçosa – IPREVI, a elaboração de estudos e diagnósticos técnicos relativos a aspectos atuariais, jurídicos, financeiros e organizacionais, sempre que relativos a assuntos de sua competência.

Art. 142 - Incumbirá à administração municipal proporcionar ao CMP os meios necessários ao exercício de suas competências.

CAPÍTULO II DA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA

Art. 143 - O Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos do Município de Viçosa – IPREVI, constituído sob a forma de autarquia, com personalidade jurídica, patrimônio e receitas próprios, gestão administrativa e financeira descentralizadas, operará e administrará os planos de benefícios e de custeio de que trata esta Lei.

Art. 144 - Deverão ser transferidos ao Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos do Município de Viçosa – IPREVI todos os bens e direitos indispensáveis à composição das reservas técnicas necessárias ao custeio, total ou parcial, dos planos de benefícios do Regime Próprio de Previdência Social.

Art. 145 - É vedado à entidade de previdência de que trata o artigo anterior assumir atribuições, responsabilidades e obrigações estranhas as suas finalidades.

§ 1º - A absorção pelo Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município, de suas autarquias, fundações e demais entidades sob seu controle direto ou indireto será realizada na forma do regulamento, e dependerá das transferências e dos aportes a que se refere o artigo anterior.

§ 2º - Excepcionalmente, sem nenhum ônus financeiro, mesmo de custeio administrativo, o Regime Próprio de Previdência Social poderá assumir a administração do pagamento de benefícios totais ou parciais devidos pelo Município aos participantes e beneficiários, bem assim a administração de benefícios de natureza assistencial definidos em lei, exceto os de caráter médico ou assemelhado.

Art. 146 - O Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos do Município de Viçosa – IPREVI será administrado por uma Diretoria Executiva, composta de 3(três) membros, preferencialmente com conhecimento em matéria previdenciária, sendo:

I – Diretor-Geral e Diretor-Previdenciário nomeados pelo Prefeito do Município e demissíveis *ad nutum*; e

II – Diretor-Administrativo-Financeiro eleito entre os participantes e beneficiários, por processo eleitoral específico, organizado pela entidade representativa dos servidores municipais.

§ 1º - Os diretores terão, no mínimo, formação em nível superior completo e experiência nas áreas de administração, previdência ou economia.

§ 2º - Será exigível para a aprovação de qualquer matéria submetida à deliberação da Diretoria Executiva o voto favorável de pelo menos 2 (dois) de seus membros.

§ 3º - O Diretor Administrativo-Financeiro terá mandato de 3 (três) anos, admitida uma recondução.

§ 4º - Os nomes para ocuparem os cargos de Diretor-Geral e Diretor-Previdenciário serão indicados em listas tríplices pelo Conselho Municipal de Previdência, a serem apreciadas pelo Executivo Municipal, para as respectivas nomeações.

§ 5º - Em caso de vacância em qualquer dos cargos citados no parágrafo anterior, será apresentada nova lista tríplice pelo Conselho Municipal de Previdência, ao Executivo Municipal para, no prazo máximo de 20 (vinte), dias nomear novo Diretor.

CAPÍTULO III DO CONSELHO FISCAL

Art. 147 - A entidade de previdência terá como órgão responsável para examinar a conformidade dos atos de seus diretores e demais prepostos em face dos correspondentes deveres legais, regulamentares e estatutários, subsidiando o Conselho Municipal de Previdência, um Conselho Fiscal composto por 3 (três) membros, escolhidos, com seus respectivos suplentes, em processo eleitoral realizado entre os participantes, para o exercício de mandato de 2 (dois) anos, organizado pela entidade representativa dos servidores municipais.

Parágrafo único - Os membros do Conselho Fiscal não são destituíveis *ad nutum*, somente podendo ser afastados em conformidade com o disposto no § 3º do artigo 139 desta Lei.

CAPÍTULO IV DA DESPESA ADMINISTRATIVA

Art. 148 - O Município, suas autarquias, fundações e demais entidades sob seu controle direto e indireto contribuirão mensalmente para o Regime Próprio de Previdência Social com valores correspondentes a 2% (dois por cento) do total da folha de pagamento das remunerações, dos proventos e das pensões pagas aos participantes ativos, inativos e pensionistas, existentes a contar da data de publicação desta Lei, cujos valores serão depositados em conta específica do Instituto de Previdência Municipal.

§ 1º - As despesas administrativas do Regime Próprio de Previdência Social do Município não poderão exceder a 2% (dois por cento) do valor total da remuneração, proventos e pensões dos participantes e beneficiários vinculados, com base no exercício anterior.

§ 2º - Os recursos de que trata o *caput* deste artigo serão destinados, exclusivamente, à cobertura das despesas administrativas do Instituto de Previdência Municipal.

TÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 149 - Fica o Poder Executivo autorizado a vincular, em cada exercício, parcela da repartição do produto de que trata o artigo 159, I, "b", da Constituição Federal, necessária a garantir o pagamento das contribuições consideradas tecnicamente devidas, podendo para tal fim formalizar os instrumentos necessários à efetividade da mencionada garantia.

Art. 150 - O Município responderá subsidiariamente pelo pagamento das aposentadorias, pensões e outros benefícios concedidos na forma desta Lei, na hipótese de extinção, insolvência ou eventuais insuficiências financeiras do Regime Próprio de Previdência Social do Município.

Art. 151 - As concessões do benefício de pensão por morte ocorridas a partir de 31 de dezembro de 2003, data de vigência e publicação da Emenda Constitucional nº 41 até 19 de fevereiro de 2004, data anterior à vigência e publicação da Medida Provisória nº 167, observarão os critérios da legislação municipal vigentes neste período.

Art. 152 - O Regime Próprio de Previdência Social somente poderá ser extinto por meio de Lei Complementar, precedida de plebiscito em que a maioria dos participantes decida por sua extinção.

Art. 153 - Fica revogada a Lei nº 1.535, de 26 de maio de 2003.

Art. 154 - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a baixar normas para a plena execução da presente Lei."

Art. 155 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em relação aos artigos 130, 131 e 132, a partir do primeiro dia do mês seguinte aos 90 (noventa) dias posteriores a sua publicação.

Art. 156 - Ficam revogadas as disposições em contrário sobre previdência no Município.

Viçosa, 23 de dezembro de 2004.

Fernando Sant'Ana e Castro
Prefeito Municipal

(A presente Lei foi aprovada em reunião da Câmara Municipal, no dia 7/12/2004)